



C0065939A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 145-A, DE 2015

(Do Sr. Jhc e outros)

Altera a Constituição Federal para criar a carreira de Procurador Estatal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inadmissibilidade desta, e pela admissibilidade da de nº 301/16, apensada (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 301/16

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º. Acresça-se o §4º ao artigo 131 da Constituição Federal:

“§ 4º. Os procuradores das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, de que trata o § 1º, artigo 173, cujo ingresso na carreira se deu na forma do artigo 37, II, dessa Constituição, submetidos ao regime jurídico próprio das empresas privadas e por estas custeados, subordinar-se-ão, administrativa e tecnicamente, ao Advogado-Geral da União e lhes serão assegurados os mesmos direitos, garantias e vencimentos destinados aos demais membros da Advocacia-Geral da União, não excluindo os direitos trabalhistas referentes às empresas a qual estão vinculados”.

Art. 2º. Acresça-se o Art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“§ 4º. Até que seja editada lei regulamentando a carreira de que trata o §4º do artigo 131 da Constituição Federal, será aplicado, no que couber, a lei referente aos demais membros da advocacia geral da União, preservados os direitos adquiridos.”

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado JHC

JUSTIFICATIVA

Os últimos, e colossais, escândalos de corrupção no Brasil têm um ponto de convergência: o *embrião* em empresas estatais.

Seja o *mensalão*, cujo nascedouro foi nos Correios, seja o *petrolão*, que teve seu início no seio da Petrobrás, esses escândalos decorreram de ações organizadas de interesses inconfessáveis no bojo dessas empresas.

Há em curso, inclusive, uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar um outro gigante estatal: o BNDES.

Em todas as empresas estatais, porém, existe um corpo de assessoria jurídica que submete ao competente concurso de provas e título, porém que ao ingressar na carreira se vê tolhido de qualquer grau de ingerência para fins de fazer valer o entendimento legal sobre contratações realizadas por essas empresas, que são, como se observou, a grande válvula de escape da corrupção no Brasil.

Delatores da *multicitada* Operação Lava-Jato informaram que desconsideraram pareceres jurídicos contrários e avançaram em contratações por pressão, com vistas a incrementar o esquema de corrupção que grassava na Petrobras.

Assim, fomentar a noção de *accountability* e governança nas estatais, por meio de carreiras jurídicas internas sólidas e independentes, é fortalecer as estatais,

tornando sua gestão mais próxima às boas práticas administrativas que já se observa em boa parte da Administração Pública Direta.

Por fim, esclareça-se que eventual recrudescimento na remuneração dos profissionais ligados à carreira de Procurador Autárquico não impactará nas finanças públicas, haja vista que seus salários são suportados pelos cofres das próprias empresas.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado JHC



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0145/2015

Autor da Proposição: JHC E OUTROS

Data de Apresentação: 23/09/2015

Ementa: Altera a Constituição Federal para criar a carreira de Procurador Estatal

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	004
Fora do Exercício	001
Repetidas	010
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	198

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BRUNO COVAS	PSDB	SP
24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP

25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS EDUARDO CADOCÁ	PCdoB	PE
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CESAR SOUZA	PSD	SC
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
37	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
38	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
39	DANIEL COELHO	PSDB	PE
40	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
41	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
42	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
43	DIEGO GARCIA	PHS	PR
44	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
45	DR. JOÃO	PR	RJ
46	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
47	EDINHO BEZ	PMDB	SC
48	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
54	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
55	EROS BIONDINI	PTB	MG
56	EVAIR DE MELO	PV	ES
57	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
58	EXPEDITO NETTO	SD	RO
59	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
60	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
61	FAUSTO PINATO	PRB	SP
62	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
63	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
64	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
65	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
66	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
67	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GORETE PEREIRA	PR	CE
70	GOULART	PSD	SP
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP
72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HILDO ROCHA	PMDB	MA

74	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
75	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
78	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
79	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
80	JHC	SD	AL
81	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
82	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
83	JORGINHO MELLO	PR	SC
84	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
85	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
86	JOSÉ NUNES	PSD	BA
87	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
88	JOSI NUNES	PMDB	TO
89	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
90	JOZI ARAÚJO	PTB	AP
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
95	LAERTE BESSA	PR	DF
96	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
99	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
100	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
101	LINCOLN PORTELA	PR	MG
102	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
103	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
104	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
105	LUIZIANNE LINS	PT	CE
106	MAINHA	SD	PI
107	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
108	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
109	MARCELO BELINATI	PP	PR
110	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
111	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
112	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
113	MARCO MAIA	PT	RS
114	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARCUS VICENTE	PP	ES
117	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
118	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
119	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
120	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
121	MAURO LOPES	PMDB	MG
122	MAURO PEREIRA	PMDB	RS

123	MILTON MONTI	PR	SP
124	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NELSON MEURER	PP	PR
127	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
128	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
129	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
130	OSMAR TERRA	PMDB	RS
131	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
132	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
133	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
134	PAULO FOLETTA	PSB	ES
135	PAULO FREIRE	PR	SP
136	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
137	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
142	REGINALDO LOPES	PT	MG
143	RENZO BRAZ	PP	MG
144	RICARDO IZAR	PSD	SP
145	ROBERTO ALVES	PRB	SP
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROBERTO SALES	PRB	RJ
148	ROCHA	PSDB	AC
149	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
150	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
151	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
152	RONALDO FONSECA	PROS	DF
153	RONALDO MARTINS	PRB	CE
154	RONEY NEMER	PMDB	DF
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
157	SANDES JÚNIOR	PP	GO
158	SANDRO ALEX	PPS	PR
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
161	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
163	SILAS CÂMARA	PSD	AM
164	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
165	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
166	TAKAYAMA	PSC	PR
167	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
168	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
169	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
170	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
171	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB

172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICENTINHO	PT	SP
174	VICTOR MENDES	PV	MA
175	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
176	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
177	WALTER ALVES	PMDB	RN
178	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
179	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
180	WILSON FILHO	PTB	PB
181	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
182	ZÉ GERALDO	PT	PA
183	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção II Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015*)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 301, DE 2016

(Do Sr. Jhc e outros)

Acrescenta o artigo 131-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º à Constituição da República, estabelecendo a Advocacia Pública de Estatais

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 145/2015.

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 131-A com a seguinte redação:

Art. 131-A. Nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, da União, dos Estados e dos Municípios, a atividade de representação judicial e extrajudicial é exclusiva de Advogados Públicos de Estatais, organizados em carreiras, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos para a respectiva estatal ou empresa pública, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 1º. Os Advogados Públicos de Estatais exercerão, além da representação judicial e extrajudicial da entidade a qual se encontram vinculados, as atividades de consultoria, assessoramento, assistência e análise jurídica, compondo o sistema de controle interno da estatal.

§ 2º. As prerrogativas, garantias, direitos e deveres mínimos dos Advogados Públicos de Estatais, definidos em lei complementar, além daqueles já previstos no estatuto geral que rege a categoria, devem ser implementados no âmbito da respectiva empresa pública e sociedade de economia mista, mantidos os direitos trabalhistas fixados em acordo ou convenção coletiva, firmados entre a entidade representativa específica e as empresas à qual estão vinculados.

§ 3º. A exclusividade de que trata o caput deste artigo poderá ser excepcionada nos seguintes casos:

I - Em casos envolvendo operações internacionais, condicionando a exceção a prévio parecer por parte da chefia do setor jurídico da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista;

II – Realização de atos específicos relativos ao contencioso judicial, quando, diante da abrangência territorial da empresa pública ou sociedade de economia mista, o quadro de Advogados Públícos se mostrar insuficiente, condicionando a exceção a prévio parecer da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 2º. Integram também o regime jurídico de Advogado de Empresa Estatal os empregados que exercerem atividades privativas de advogado na data de promulgação desta Emenda Constitucional e que tenham ingressado na respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista mediante concurso público.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito o País clama por disciplinar a atividade da advocacia pública nas estatais, vez que hoje vige uma pluralidade de situações. Há modelos de estruturas para todos os gostos.

A proposta ora presentada visa dar unicidade ao sistema, pois não se concebe que empresas que possuem capital público comportem como se fossem “feudos privados”, onde tudo pode. Os sucessivos escândalos que envolvem estatais mostram que há necessidade de melhorar a governança e os controles dessas entidades. A estruturação da advocacia pública é um passo importante nesse sentido, pois, ao mesmo tempo que defendem os

interesses das estatais, os advogados também devem compor o sistema de controle interno, opinando nos atos antes deles serem perpetrados.

Todavia, para que haja independência no atuar desses profissionais, necessário se faz valer o princípio constitucional de que a forma republicana de acesso a esses cargos somente pode ocorrer através de concurso público, não apenas de provas, mas também de títulos, de modo a levar para dentro dessas entidades pessoas qualificadas e experientes.

A terceirização da atividade é absolutamente contraproducente, vez que se constitui na precarização da nobre função da advocacia pública. É preciso, portanto, profissionalizar a área, daí a necessidade de os advogados das estatais organizarem-se em carreiras próprias, que permitam progressões meritórias ao longo do tempo, sem interferência do gestor de plantão que, quase sempre, está ali por razão políticas.

A participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público contribui para maior transparência do processo, permitindo melhor controle social, bem como prevenindo eventuais desvios de condutas através da realização de certames viciados.

Considerando os antigos e recentes escândalos de corrupção que ocorreram nas estatais, a presente proposta de emenda constitucional reforça o caráter de controle interno que os Advogados Públicos de Estatais desempenharão, vez que, além da representação judicial e extrajudicial, onde atuam com parcialidade em defesa da empresa, eles também realizarão as atividades de consultoria, assessoramento, assistência e análise jurídica. Desse modo, os atos dos gestores deverão passar, antes, pelo crivo das análises de legalidade. Essa atuação há que ser com independência e imparcialidade, baseada no princípio do livre convencimento do Advogado Público da Estatal, de modo a garantir a eficácia e a eficiência do sistema de controle interno.

Apresentadas as justificativas pertinentes, cumpre somente reiterar que a presente proposição tem por finalidade disciplinar a atuação dos advogados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, evitando-se pluralidade de situações.

Desse modo, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, pedindo desde já o apoio de meus pares, certos de que ela resultará em fortalecimento da advocacia pública das estatais e, principalmente, contribuirá para melhorar o sistema de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista, diminuindo a possibilidade de desmandos e de corrupção.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Comissões, 20 de dezembro 2016.

Deputado **JHC**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0301/2016

Autor da Proposição: JHC E OUTROS

Data de Apresentação: 20/12/2016

Ementa: Acrescenta o artigo 131-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º à Constituição da República, estabelecendo a Advocacia Pública de Estatais

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	197
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	015
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	213

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
8	ALIEL MACHADO	REDE	PR
9	ALTINEU CÔRTES	PMDB	RJ
10	ALUISIO MENDES	PTN	MA
11	ANA PERUGINI	PT	SP
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUREO	SD	RJ
22	BACELAR	PTN	BA
23	BEBETO	PSB	BA
24	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BILAC PINTO	PR	MG
27	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
28	CACÁ LEÃO	PP	BA
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
42	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
43	DAGOBERTO	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANILO FORTE	PSB	CE
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DELEGADO WALDIR	PR	GO
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
52	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
53	EDINHO BEZ	PMDB	SC
54	EDIO LOPES	PR	RR
55	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
56	EFRAIM FILHO	DEM	PB
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	ENIO VERRI	PT	PR
59	ERIKA KOKAY	PT	DF
60	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
61	EROS BIONDINI	PROS	MG
62	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
63	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
66	FAUSTO PINATO	PP	SP
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
69	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
70	FRANKLIN LIMA	PP	MG
71	GEORGE HILTON	PROS	MG
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

74	GORETE PEREIRA	PR	CE
75	GOULART	PSD	SP
76	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
77	HUGO LEAL	PSB	RJ
78	HUGO MOTTA	PMDB	PB
79	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
80	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
81	JHC	PSB	AL
82	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
83	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
84	JOÃO DANIEL	PT	SE
85	JOÃO DERLY	REDE	RS
86	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
87	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
88	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
89	JONY MARCOS	PRB	SE
90	JORGE SOLLA	PT	BA
91	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
92	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
93	JOSÉ MENTOR	PT	SP
94	JOSÉ NUNES	PSD	BA
95	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
96	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
97	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	JULIO LOPES	PP	RJ
101	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
102	LAERTE BESSA	PR	DF
103	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
104	LELO COIMBRA	PMDB	ES
105	LEO DE BRITO	PT	AC
106	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
107	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
108	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
109	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
110	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
111	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
112	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
113	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
114	LUIZ COUTO	PT	PB
115	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
116	MAIA FILHO	PP	PI
117	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
118	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
119	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
120	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
121	MARCIO ALVINO	PR	SP
122	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA

123	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
124	MARCON	PT	RS
125	MARCUS VICENTE	PP	ES
126	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
127	MARIA HELENA	PSB	RR
128	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
129	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
130	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
131	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
132	MAURO LOPES	PMDB	MG
133	MAX FILHO	PSDB	ES
134	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
135	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
136	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
137	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
138	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
139	NILTO TATTO	PT	SP
140	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
141	PADRE JOÃO	PT	MG
142	PAES LANDIM	PTB	PI
143	PASTOR EURICO	PHS	PE
144	PAULÃO	PT	AL
145	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
146	PAULO FREIRE	PR	SP
147	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
148	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
149	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
150	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
151	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
152	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
153	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
154	RENZO BRAZ	PP	MG
155	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
156	ROBERTO ALVES	PRB	SP
157	ROBERTO GÓES	PDT	AP
158	ROBERTO SALES	PRB	RJ
159	ROCHA	PSDB	AC
160	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
161	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
162	RONALDO FONSECA	PROS	DF
163	RONALDO MARTINS	PRB	CE
164	RÔNEY NEMER	PP	DF
165	RUBENS OTONI	PT	GO
166	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
167	SÁGUAS MORAES	PT	MT
168	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
169	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
170	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
171	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES

172	SEVERINO NINHO	PSB	PE
173	SILAS FREIRE	PR	PI
174	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
175	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
176	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
177	TAKAYAMA	PSC	PR
178	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
179	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
180	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
181	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
182	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
183	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
184	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
185	VICENTE CANDIDO	PT	SP
186	VICENTINHO	PT	SP
187	VICTOR MENDES	PSD	MA
188	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
189	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
190	WALTER ALVES	PMDB	RN
191	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
192	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
193	WILSON FILHO	PTB	PB
194	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
195	ZÉ GERALDO	PT	PA
196	ZÉ SILVA	SD	MG
197	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção II
Da Advocacia Pública**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo como primeiro subscritor o Deputado JHC, que busca alterar a Constituição Federal para criar a carreira de Procurador Estatal.

Do mesmo primeiro subscritor e sobre o mesmo tema foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 301, de 2016.

Compete-nos, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, a análise da admissibilidade das propostas, ou seja, a verificação de que as mesmas não atentam contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente em seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas sob comento foram apresentadas com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias – aliás em número superior ao terço da composição da Casa.

Atente-se ao fato de que o próprio subscritor originário tenha apresentado inicialmente a Proposta de Emenda à Constituição de nº 145 e, posteriormente, a Proposta de Emenda à Constituição de nº 301.

Óbvio que não é da alçada desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ater-se ao conteúdo de mérito no que tange as proposições que visam à alteração da Carta Política. Entretanto, não podemos deixar de estampar nossas impressões, especialmente no caso em tela, em que o próprio subscritor observou a gritante inconstitucionalidade que carrega em si a Proposta de Emenda à Constituição de nº 145, o que ensejou a propositura, pelo próprio, da Proposta de Emenda à Constituição de nº 301.

Parece-nos claro que a Proposta de Emenda à Constituição de nº 301 é uma proposição saneadora da visível inconstitucionalidade chapada que trás em si a PEC 145.

Isto porque esta última institui – a reboque de qualquer atenção devida a Constituição Federal – verdadeira e explícita forma de ascensão funcional à categoria de Procuradores das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que apesar de fazerem parte da Administração Pública Indireta, são entes dotados de personalidade jurídica de direito privado.

Vejamos o que nos aponta o texto da proposta de emenda constitucional citada, *in verbis*.

“Art. 1º. Acresça-se o §4º ao artigo 131 da Constituição Federal: “§4º. Os procuradores das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, de que trata o § 1º, artigo 173, cujo ingresso na carreira se deu na forma do artigo 37, II, dessa Constituição, submetidos ao regime jurídico próprio das empresas privadas e por estas custeados, subordinar-se-ão, administrativa e tecnicamente, ao Advogado-Geral da União e lhes serão assegurados os mesmos direitos, garantias e vencimentos destinados aos demais membros da Advocacia-Geral da União, não excluindo os direitos trabalhistas referentes às empresas a qual estão vinculados”. Art. 2º. Acresça-se o Art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “§ 4º. Até que seja editada lei regulamentando a carreira de que trata o §4º do artigo 131 da Constituição Federal, será aplicado, no que couber, a lei referente aos demais membros da advocacia geral da União, preservados os direitos adquiridos.”

Ora Senhoras e Senhores, salta aos olhos a inconstitucionalidade da proposição em comento, não sendo esta uma inconstitucionalidade qualquer, de menor importância. Além de atacar – em seu próprio mérito – diversos princípios, implícitos e expressos da Administração Pública, ela fere de morte os princípios da isonomia e da igualdade, tanto no seu aspecto formal, quanto material.

Ora, a Constituição Federal comanda, expressamente, no sentido de que o Estado deve se pautar pela estrita premissa e parâmetros de

isonomia e igualdade, conforme preceitua o artigo 5º, caput e seu inciso I, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Assim, é patente o atentado patrocinado pela Proposta de Emenda à Constituição de nº 145, que para além de insanáveis vícios de inconstitucionalidade material, fere ainda flagrantemente os direitos e garantias individuais, consagrados pelo constituinte originário como parte do seu núcleo material inatacável, encrostado ao texto constitucional no seu artigo art. 60, § 4º, IV.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

(grifo nosso)

Portanto, pela clareza do atentado à cláusula pétreia, pugnamos pela não admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 145.

Por outro lado, não vislumbramos no texto da Proposta de Emenda à Constituição de nº 301 qualquer desrespeito às vedações impostas pelo artigo art. 60, § 4º, IV da Carta Magna.

Ademais, vale registrar que a redação foi adequadamente empregada.

No mais, a discussão sobre o mérito das matéria que ora pugnamos por sua admissibilidade será realizada pela Comissão Especial a ser composta, caso haja deliberação pela admissibilidade por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesses termos, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 301 de 2016, apensada, e pela inadmissibilidade da

Proposta de Emenda à Constituição de nº 145 de 2015, proposta principal, por ferir cláusula pétrea prevista no artigo art. 60, § 4º, IV.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 145/2015, e pela admissibilidade da PEC 301/2016, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, André Abdon, André Amaral, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Capitão Augusto, Carlos Melles, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Erika Kokay, Evandro Roman, Felipe Maia, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO